

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ- Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba/Paraná.

**PROCESSO Nº 0004972-24.2020.8.16.0185 (PROJUDI)
EDITAL DE DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA DE IPÊ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. -CNPJ Nº 19.823.931/0001-18
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito, faz ciência aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o **artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005**, que através da sentença proferida nos **AUTOS Nº 0004972-24.2020.8.16.0185 (PROJUDI)**, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 17 de fevereiro de 2021 (movimento 24), foi **DECRETADA A AUTOFALÊNCIA DE IPÊ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. -CNPJ Nº 19.823.931/0001-18**, estabelecida na Rua Juvenal de Carvalho, nº 127, loja 01, Santa Quitéria, Curitiba/PR, tendo como sócio administrador **HERCÍLIO STRUCK**, CPF nº 139.297.559-04, sendo nomeada como **Administrador Judicial Atíla Sauner Posse**, advogado inscrito na OAB/PR 35249, com endereço profissional na Av. Presidente Washington Luiz, 372, Jardim Social, Curitiba/PR - CEP: 82520-000, marcando o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, **para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial**, à disposição destes e demais interessados para esclarecimentos acerca do processo, por meio telefônico (41 3362-2960), ou pelo e-mail atila@aspsa.com.br. Curitiba, 26 de março de 2021. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, o digitei.

Íntegra da sentença de decretação de falência (movimento 24) proferida nos autos em epígrafe:

"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 4972-24.2020.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por IPÊ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. I - RELATÓRIO

IPÊ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ajuizou o presente pedido de autofalência. Alegou que foi constituída em 2014 e que seu objeto é a atividade de restaurante. Disse que me 2018 começaram a surgir dificuldades relativas a queda do número de clientes, aumento de custos de insumos, locação e manutenção do imóvel, verbas trabalhistas, e que isso resultou no atraso de pagamentos. Alegou que com as determinações decorrentes da atual pandemia, precisou fechar as portas, o que deixou a situação insustentável. Disse quanto aos cortes de limites bancários, e ação de despejo por parte da locatária, que culminou na devolução do imóvel. afirmou que muitos dos credores são funcionários e que não possui bens. Requereu a decretação da falência. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.11, 22.2 a 22.3).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da documentação apresentada constata-se que é claro o estado de insolvência, e que a empresa não mais se encontra em atividade. Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes quase que na totalidade, conforme se verifica a seguir: O balanço patrimonial foi juntado tão somente quanto ao período de janeiro a abril/2020 (mov. 22.3); As demonstrações de resultados acumulados dos últimos três exercícios sociais não foram juntadas; A demonstração de resultado desde o último exercício social não foi juntada; Os relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais foi parcialmente juntada no mov. 1.9, tão somente com um "resumo de caixa" do mês de março/2020; Foi informado que não há bens e direitos compoendo o ativo (mov. 22.1); O contrato social foi apresentado nos movs. 1.2 a 1.4; Foi informado que o único sócio, Sr. Hercílio Struck, não possui bens em seu nome, e que foi o único administrador nos últimos cinco anos (mov. 22.1). Foi apresentada relação de credores no mov. 22.2, e o total de débitos é de R\$ 486.745,96. Deve ser destacado que embora oportunizada a emenda à petição inicial para regularização dos documentos, dentre estes, da documentação contábil exigida pelo art. 105 a Lei, a parte autora deixou de apresentá-los em sua totalidade. Disse que a empresa ficou sem contador, e que o novo profissional elaborou o balanço que foi apresentado. Ainda que a parte autora não tenha apresentado na totalidade as demonstrações contábeis exigidas, a ausência destas não pode ser óbice para a decretação da falência, eis que a falha pode ser corrigida por mera petição e juntada dos documentos. No mais, estes não são exigidos por quem ingressa com pedido de falência de outrem, razão pela qual é possível o prosseguimento sem estes. Ainda, há que se ressaltar que a lei prevê como crime falimentar a omissão dos documentos contábeis obrigatórios (art. 178 da Lei 11.101/2005). A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105 caput da Lei Falimentar. Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa IPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.

III - DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de IPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 19.823.931/0001-18, pessoa jurídica de direito privado, que foi sediada na Rua Juvenal de Carvalho, nº 127, loja 01, Santa Quitéria, Curitiba/PR; que tem como sócio administrador **HERCÍLIO STRUCK** (CPF nº 139.297.559-04), que possui

endereço nesta Capital, na Rua Grã Nicco, nº 295, ap 1301. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e permito que as custas processuais sejam quitadas no final do processo. 3. Fixo o termo legal no 90º dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, da Lei 11.101/2005). 4. Nomeio administrador judicial o Dr. Atíla Sauner Posse, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005. 5. Intime-se o procurador da parte autora para que entre em contato com a Secretaria para agendamento da audiência de oitiva de Falido (prevista no art. 104, I, da Lei 11.101/2005), que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias e que poderá ser realizada por videoconferência. 6. Intime-se a falida para que apresente a documentação contábil faltante, quanto às demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais compostas de: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social e relatório de fluxo de caixa, para dar integral atendimento ao art. 105, I, da Lei 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). 9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) à receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registras e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar. 10. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2021. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso Juiz de Direito"

**RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA (MOVIMENTO 22.2):
ITEM -CREDOR- VALOR -FONE- ENDEREÇO -CIDADE/ESTADO**

- 1 OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES R\$ 1.020,19 (47) 3376.9500 Rua Ervin Rux,1000 JARAGUA DO SUL - SC
- 2 GAS BUTANO R\$ 5.495,00 Rua Edson Queiroz,214 ARAUCÁRIA - PR
- 3 CIELO R\$ 572,00
- 4 SICREDI R\$ 3.000,00 (42)3220-9750 AGENCIA PORTÃO CURITIBA - PR
- 5 AMBEV R\$ 2.697,90 (11)95591-7605 SÃO PAULO - SP
- 6 S 4 COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIOS LTDA R\$ 3.321,38 (41)98774-8898 CURITIBA - PR
- 7 TRIUNFO COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIOS LTDA R\$ 8.689,82 (41)99115-5429 Rua José Borsato, 350 -Portão CURITIBA - PR
- 8 PANIFICADORA FAZENDINHA LTDA - ME R\$ 1.464,39 (41)99192-1632 CURITIBA - PR
- 9 GOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 6.657,63 (41)99863-3555 CURITIBA - PR
- 10 LR COMERCIO DE LARANJAS LTDA R\$ 1.522,00 (41)99899-9096 CURITIBA - PR
- 11 ACEVEDO E DALAGNOL LTDA R\$ 228,63 Rua Bom Jesus do Iguape,2543 CURITIBA - PR
- 12 COPLATEL IND COM. LTDA R\$ 340,62 -41 Rua Brazilio Araujo,868 CIC CURITIBA - PR
- 13 GUERRA UTILIDADES DOMSTICAS LTDA R\$ 771,32 (41)3015-3492 Av.Visconde Guarapuava CURITIBA - PR
- 14 HR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA R\$ 949,10 (41)99222-0180 Rua Arnaldo Thá, 256 -ij 01 CURITIBA - PR
- 15 GOLDEN QUIMICA LTDA R\$ 379,90 (41)3656-1010 COLOMBO - PR
- 16 SANTANDER R\$ 54.739,19 (41)3239-6550 CURITIBA - PR
- 17 WILSON PRECIBOLOCIS R\$ 25.000,00 (41)98516-7448 CURITIBA - PR
- 18 LAERTE TAVARES R\$ 8.870,00 (41)99946-2372 CURITIBA - PR
- 19 COPEL R\$ 12.143,32 CURITIBA - PR
- 20 VIVO R\$ 400,00 CURITIBA - PR
- 21 HERCÍLIO STRUCK APORTE CONTA CORRENTE R\$ 170.639,70 (41)99869-5566 Rep Argentina, 2777 - ap 72 CURITIBA - PR



Curitiba, 29 de Março de 2021 - Edição nº 2941

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

TOTAL EMPRÉSTIMOS E FORNECEDORES R\$ 308.902,09

FUNCIONÁRIOS

22 NADIA VANTIN R\$ 9.358,41
23 LOUSE FIGARO AMAZAN R\$ 8.554,30
24 GINA FIGARO R\$ 9.378,45
25 ROSE ANTONISE LYNCE R\$ 6.459,24
26 EXTRA GINA FIGARO REAJUSTE R\$ 590,48
27 NADIA VANTIN TURNO EXTRA R\$ 5.920,00
28 LOUSE FIGARO AMAZAN EXTRA R\$ 3.548,00
29 ERICK WALACY DE SOUZA BORGES R\$ 1.899,43
30 GLENDA GEOVANNA B. BARBOSA R\$ 1.511,69
31 LAYANDRA MAEDA PRECYBILOVICZ R\$ 2.906,17

TOTAL FUNCIONÁRIOS R\$ 50.126,17

IMPOSTOS

41 FGTS R\$ 14.000,00
42 IMPOSTO SIMPLES R\$ 85.500,00
43 PARCELAMENTO INSS R\$ 8.908,00
44 PARCELAMENTO INSS R\$ 19.309,70

TOTAL IMPOSTOS R\$ 127.717,70

TOTAL DE DÉBITOS: R\$ 486.745,96

